



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.002897/00-74
Recurso nº 10.112.8223 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.185 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELECTROLUX S.A.

CONEHCIMENTO Tendo em vista a perda de objeto pela desistência do contribuinte para adesão ao parcelamento, não deve ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (871/877), com base no artigo 5º, incisos I e II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº. 101-94.282 (fls. 817/838), complementado às fls. 865/868, da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ e CSLL, referente a períodos dos anos-calendário de 1995 a 1996.

Impugnado o lançamento (fls. 376/406), sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 610/616), que julgou o lançamento procedente.

Interposto o Recurso Voluntário, o Acórdão nº. 101-94.282, complementado às fls. 865/868, da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conheceu do Recurso quanto a constitucionalidade dos itens: (i) "trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos" e (ii) "exclusão indevida dos efeitos do Plano Verão". Por unanimidade de votos, o mesmo acórdão rejeitou a preliminar de decadência; e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos da seguinte ementa:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, visto a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

IRPJ - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Não há

decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário quando o lançamento é realizado dentro do quinquênio seguinte à ocorrência do fato gerador.

IRPJ - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA - Não há falar em postergação no pagamento do imposto quando improvada a ocorrência de pagamento de IRPJ superior àquele que seria devido caso fosse utilizada a exclusão no Lalur glosada pela fiscalização.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO "SUB JUDICE" - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO – A obtenção de liminar ou sentença concessiva em sede de mandado de segurança ou de medida cautelar afasta a exigência de multa de ofício, ainda que a decisão judicial favorável não mais vigore no momento do lançamento.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA SELIC - A teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95, ratificado pelo § 30 do art. 61 da Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Provimento parcial ao recurso na parte conhecida.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, com fulcro no artigo 5º, incisos I e II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior Recursos Fiscais. O Despacho de Admissibilidade de fls. 878 deu seguimento ao Recurso Especial.

O contribuinte apresentou petição às fls. 884/886 na qual requereu a desistência parcial da discussão, especificamente no que tange à compensação integral do Prejuízo Fiscal.

Sobreveio Despacho de fls. 914 e nº 395/2007, no qual restou consignado que o débito objeto de discussão já havia sido quitado pelo contribuinte. Às fls. 917, constata-se Intimação de nº. 676/2008 que deu ciência ao contribuinte do Acórdão proferido, bem como consignou mais uma vez a quitação do débito objeto de discussão.

O contribuinte se manifesta às fls. 919/920 indicando que havia de fato optado pelo recolhimento dos valores, e reafirma que a própria delegacia já se manifestou dessa maneira (fls. 906).

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão a fim de que seja mantida a cobrança da multa de ofício. Conforme relatado, o contribuinte apresentou petição às fls. 884/886 na qual requereu a “desistência parcial” da discussão, especificamente à compensação integral do Prejuízo Fiscal. Nada obstante, a matéria é a versada nos autos.

Sobreveio Despacho de fls. 914 nº. 395/2007, no qual restou consignado que o débito objeto de discussão já havia sido quitado pelo contribuinte. Às fls. 917, a Intimação nº. 676/2008 deu ciência ao contribuinte do Acórdão proferido, bem como consignou a quitação do débito objeto de discussão.

Da mesma forma, o contribuinte, intimado a apresentar suas contrarrazões, manifesta-se às fls. 919/920, indicando que havia de fato optado pelo recolhimento de todos os valores, e reafirma que a própria delegacia já se manifestou dessa maneira (fls. 906).

Verifico que houve o desmembramento do processo administrativo, a fim de que se possibilitasse a adesão ao parcelamento, restando no presente processo apenas os valores que penderiam sub júdice. No entanto, o contribuinte esclarece que optou também pelo pagamento dos valores em discussão no presente processo, ou seja, da multa de ofício.

Temos então que, enquanto não transitada em julgado a decisão, ou seja, na parte em que pendente de recurso a decisão proferida, o pagamento e o reconhecimento expresso em petição, efetuados pelo contribuinte, implica na consideração do lançamento como efetuado na origem. Somente se lhe aplicaria o controle de legalidade naquilo em que transitado em julgado, o que não é o caso dos autos. Noutras palavras, porque a matéria atinente à exoneração da multa de ofício não transitou em julgado, o pagamento implicou na manutenção do lançamento nessa parte, para os efeitos de quitação pretendidos pelo contribuinte, que da discussão desiste.

Desta forma, embora não deva ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional pela desistência do contribuinte, correta a imputação do pagamento, considerando o lançamento originário e as condições para o pagamento conforme opção do contribuinte. Assim, perde o objeto a própria lide.

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso da Fazenda Nacional, pela perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

Processo nº 10980.002897/00-74
Acórdão n.º **9101-001.185**

CSRF-T1
Fl. 5

CÓPIA